



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO 008/2000

Reclamação n.º 000688/00-2
P.I.P. n.º 08190.110138/99-13

Senhor Secretário,

I - **Considerando** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, inciso II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

II - **Considerando** o teor do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual descreve o **princípio da igualdade de todos perante a lei**, relevando o direito inviolável à vida como direito fundamental à preservação dos direitos humanos;

III - **Considerando** que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que **a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

IV - **Considerando** que a demanda para atendimento dos pacientes que necessitam de tratamento oftalmológico, mais especificamente de cirurgia de **vitrectomia**; está cada vez maior, de acordo com a relação nominal dos pacientes que aguardam tratamento fora do domicílio, referente aos meses de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, (fls. 05/10 da recl. 000688/00-2);



V - **Considerando** que a cirurgia de **Vitrectomia** é indicada para várias patologias como traumas oculares; hemorragias dentro do olho; retinopatia diabética avançada, catarata complicada; retinopatia da prematuridade; perfurações oculares; corpo estranho intraocular, dentre outras, demonstrando com os exemplos que se trata de **casos de extrema gravidade, sendo indispensável o tratamento cirúrgico sob pena dos pacientes virem a perder a visão;**

VI - **Considerando** que os estados, os quais recebiam pacientes para serem tratados com a cirurgia de **vitrectomia**, não mais autorizarão o recebimento de pacientes para tratamento fora do domicílio, ficando estes pacientes, portadores de patologias **graves sem atendimento e tratamento médico-hospitalar;**

VII - **Considerando** o teor do Procedimento de Investigação Preliminar nº **08190.110138/99-13** – proveniente da Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, do Idoso e do Portador de Deficiência - **PROFID, e a Reclamação acima epigrafada**, instaurados após o recebimento de uma série de reclamações efetuadas junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – **PROSUS**, com o objetivo de apurar os inúmeros casos de usuários do Sistema Único de Saúde que buscaram o tratamento específico junto aos Hospitais públicos do DF, mas não vêm recebendo a devida prestação do serviço, **haja vista a falta do equipamento para tratamento cirúrgico de Vitrectomia;**

VII - **Considerando** que a Constituição Federal e a Lei 8.080/90, artigo 7º, incisos I, II e IV, prevêm tratamento igualitário aos usuários do SUS c/c os arts. 17 e 19 do mesmo dispositivo legal, cabe à Secretaria de Saúde do DF, por ela própria ou através de sua Fundação Hospitalar a obrigação de equipar os estabelecimentos públicos de saúde para tratamento integralizado dos pacientes ou usuários do SUS no âmbito do Distrito Federal;

IX - **Considerando** as informações obtidas após ofício ministerial, apresentando como resposta memorandos da FHDF sobre procedimento administrativo para cadastrar interessados em participar de processo licitatório; e

X - **Considerando a necessidade pública urgente** e o disposto no art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93, o qual possibilita a Dispensa de Procedimento de Licitação, em caso de **justificada emergência;**

Handwritten signatures and initials, including a large 'X' and 'B'.

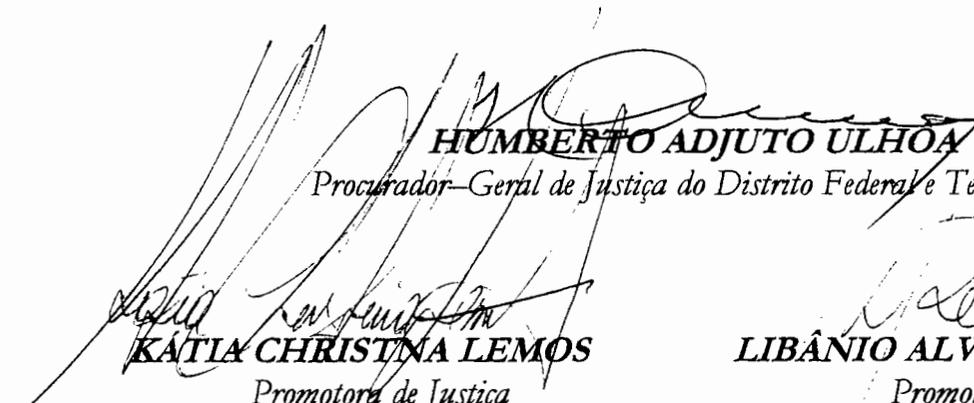


O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93¹,

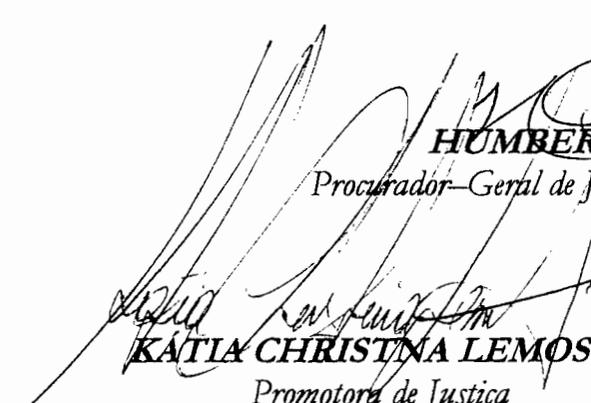
RECOMENDA

ao Exmº Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, Dr. JOFRAN FREJAT que sejam adotadas **TODAS** as medidas para adquirir, o mais rápido possível, os equipamentos indispensáveis ao tratamento dos pacientes portadores de patologias oftalmológicas que necessitem da cirurgia de Vitrectomia para promoção e recuperação de sua saúde.

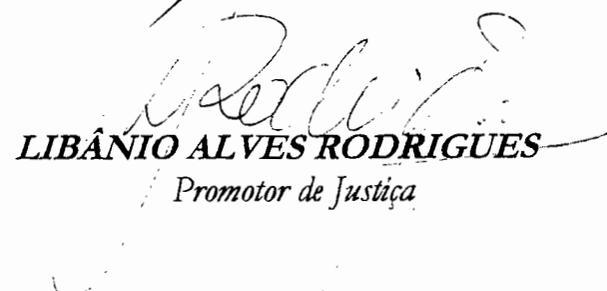
Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta Recomendação, para que a Secretaria de Saúde adote as providências cabíveis para resolução do problema, devendo enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das providências que estarão sendo adotadas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.


HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios


KÁTIA CHRISTINA LEMOS

Promotora de Justiça


LIBÂNIO ALVES RODRIGUES

Promotor de Justiça

¹ "Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....omissis

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;